

DECRETO Nº 41.269, 19 DE OUTUBRO DE 2001

Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do artigo 138 da Lei n.º 8.989, de 29 de outubro de 1979, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Poderá ser concedida licença ao servidor:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa de sua família;

III - compulsória;

IV - por acidente do trabalho ou por doença profissional.

§ 1º - Serão computados exclusivamente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade os períodos em que o servidor estiver licenciado para tratamento da própria saúde, nos termos do artigo 65, inciso II, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 2º - Não serão computados, para quaisquer efeitos, os períodos em que o servidor estiver licenciado por motivo de doença em pessoa de sua família.

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DO SERVIDOR

Art. 2º - Ao servidor impossibilitado de exercer o cargo ou função por motivo de doença, o Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal da Administração - SMA, concederá licença com vencimentos integrais, a pedido ou "ex-officio".

Parágrafo único - A licença a pedido do servidor será previamente agendada para perícia médica e solicitada em formulário próprio.

Art. 3º - A concessão da licença produzirá efeitos a partir da data da apresentação do pedido ao Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, podendo retroagir até 5 (cinco) dias corridos, contados do dia anterior ao da apresentação do pedido, segundo critério médico, mediante a apresentação de documentação médica que comprove a incapacidade laborativa no período.

§ 1º - Nos casos em que houver necessidade de maior retroação, poderá ser concedida licença "ex-officio", nos termos do artigo 13 deste decreto.

§ 2º - Na falta de comprovação ou se julgada insuficiente a justificativa, serão registrados como faltas os dias que ultrapassarem a retroação prevista no "caput".

Art. 4º - A licença será negada, de plano, quando:

I - o servidor não se apresentar para o competente exame médico pericial;

II - por culpa do servidor, os exames complementares solicitados pelo perito não se realizarem ou deixarem de ser apresentados.

Art. 5º - A decisão do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT será divulgada:

I - por publicação no Diário Oficial do Município;

II - por notificação escrita entregue ao servidor, que deverá encaminhá-la à sua Unidade.

§ 1º - Negada a licença médica, o servidor deverá reassumir imediatamente suas funções.

§ 2º - Da decisão que negar a licença médica caberá pedido de reconsideração, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e, negado este, caberá recurso, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da ciência, pelo interessado, das respectivas decisões, exceto quando se tratar de licença fora do Município, hipótese em que os prazos serão de 15 (quinze) dias.

Art. 6º - Quando estiver impossibilitado de se locomover, o servidor poderá solicitar que a perícia médica seja feita em sua residência ou em outro local por ele designado, desde que na Região Metropolitana de São Paulo.

§ 1º - O pedido formulado nos termos do "caput" deste artigo deverá estar acompanhado de relatório médico que ateste a incapacidade de locomoção do servidor.

§ 2º - Autorizada a inspeção, o servidor deverá permanecer no local indicado na solicitação, comunicando previamente ao Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT eventual alteração do endereço, sob pena de ter a licença negada.

§ 3º - Se antes da visita do médico perito houver alteração do quadro clínico que permita a locomoção do servidor, deverá este apresentar-se ao Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, para a devida inspeção.

Art. 7º - Quando estiver fora do Município e for acometido de doença que impossibilite seu retorno e comparecimento ao Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, para inspeção, o servidor deverá comunicar a ocorrência, fornecendo, à chefia imediata, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço do local em que se encontrar.

Art. 8º - Na hipótese prevista no artigo anterior, em se tratando de regime de internação hospitalar, o servidor deverá encaminhar ao Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, em envelope fechado, por registro postal ou portador idôneo, relatório do médico assistente, contendo história clínica, exame físico e exames complementares, diagnóstico, eventual cirurgia realizada e declaração oficial, pelo hospital, do período de internação, para fins de concessão de licença médica "ex-officio", que poderá abranger, se for o caso, o período correspondente à recuperação do servidor, de acordo com o artigo 14 deste decreto.

Art. 9º - Na hipótese prevista no artigo 7º, quando se tratar de servidores não internados, deverá ser providenciada a imediata inspeção médica pela unidade estadual de saúde da localidade onde se encontrar o servidor, mediante apresentação do documento de identidade.

§ 1º - No caso de não existir unidade estadual de saúde no local onde se encontrar, deverá o servidor apresentar-se à autoridade municipal, identificando-se e solicitando inspeção médica por facultativos oficiais ou, na falta destes, por médico designado pela referida autoridade.

§ 2º - Quando se encontrar fora do País, o servidor deverá procurar a autoridade consular, identificando-se e solicitando inspeção médica, para subsequente envio do laudo.

§ 3º - O servidor deverá providenciar a remessa, à chefia imediata, do laudo decorrente da inspeção médica de que trata este artigo e respectivos parágrafos, no prazo de 2 (dois) dias, juntamente com um relatório circunstanciado do médico assistente, contendo história, exame clínico, diagnóstico e exames a que foi submetido, em envelope lacrado, por registro postal ou portador idôneo, acompanhado de requerimento de licença, para a devida autuação.

Art. 10 - Recebido o envelope lacrado e o requerimento a que se refere o parágrafo 3º do artigo anterior, a chefia do servidor deverá encaminhá-los intactos, no prazo de 2 (dois) dias, ao Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT que, após exame da documentação médica, poderá:

I - decidir sobre o pedido, a seu critério;

II - convocar o servidor para exame pericial no Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, se entender não comprovada sua incapacidade de locomoção;

III - determinar outras providências.

Parágrafo único - A concessão da licença médica poderá, a critério do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, produzir efeitos a partir da data do laudo médico.

Art. 11 - As licenças médicas de que tratam os artigos 7º, 8º, 9º e 10 deste decreto deverão ser homologadas pela chefia imediata do setor pericial.

Art. 12 - A licença médica superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção realizada por junta médica.

Art. 13 - A licença médica "ex-officio", a ser decidida pelo Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, será concedida especialmente nos casos de:

I - servidores internados no Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM ou em outros hospitais públicos ou privados, localizados, ou não, no Município de São Paulo;

II - servidores plantonistas noturnos ou com jornada de trabalho em período não

coincidente com o horário de atendimento do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT;

III - quando, no desempenho da atividade pericial, os médicos peritos do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT constatarem a necessidade de afastamento.

Parágrafo único - Além dos casos de internação, a licença "ex-officio" de que trata o "caput" deste artigo poderá ser concedida pelo período correspondente à recuperação do servidor, conforme constatação do médico perito do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT.

Art. 14 - Na hipótese prevista no inciso I do artigo 13, estando internado em outros hospitais públicos, que não o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, ou em hospitais privados, o servidor deverá providenciar o encaminhamento de relatório médico ao Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, contendo história clínica, exame físico, exames complementares, eventual cirurgia realizada, bem como declaração oficial do hospital, que informe a data da referida internação.

Art. 15 - Quando, na hipótese prevista no inciso II do artigo 13, o servidor adoecer no período ali assinalado, deverá observar os procedimentos seguintes:

I - comparecer no referido período a qualquer Unidade de Pronto Atendimento, da rede pública ou particular, para fins de inspeção médica;

II - solicitar, ao médico que prestar o atendimento, relatório médico circunstanciado, contendo história clínica, exame físico, diagnóstico e eventuais exames complementares, assinado e carimbado;

III - comparecer ao Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, no primeiro dia útil subsequente, apresentando o relatório discriminado no inciso anterior, para fins de subsidiar a eventual concessão de licença médica "ex-officio".

§ 1º - A critério do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, poderá a licença ser concedida a partir da data da emissão do relatório médico.

§ 2º - Havendo necessidade de prorrogação da licença concedida nos termos do parágrafo anterior, o servidor deverá proceder de acordo com o disposto no artigo 2º deste decreto.

Art. 16 - O servidor que, em regime de internação hospitalar, retirar-se sem alta médica deverá comparecer ao Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT no primeiro dia útil subsequente, para ser reavaliado, com vistas à continuidade ou não da licença.

Art. 17 - O servidor público municipal licenciado para tratamento de sua saúde só poderá interromper a referida licença se julgado capacitado para o exercício do cargo ou função em inspeção médica.

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 18 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente e colaterais consanguíneos até o segundo grau, cônjuge ou companheiro, filho recebido em adoção e menor sob sua guarda por decisão judicial, quando verificado, em inspeção médica, ser indispensável sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou função.

§ 1º - Para os fins deste decreto, são reconhecidos como companheiros as pessoas do mesmo sexo ou de sexos diferentes que convivam em união estável.

§ 2º - A licença de que trata o "caput" deste artigo, atendido o requisito da indispensabilidade da assistência do servidor, poderá ser concedida estando o assistido hospitalizado ou não.

§ 3º - Para assistência aos parentes de primeiro grau, cônjuges, companheiros e menores sob guarda por decisão judicial, a licença poderá ser concedida mesmo que o assistido esteja fora do Município.

§ 4º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, observar-se-á, para cada caso, as disposições contidas nos artigos 7º, 8º, 9º, 10 e 11 deste decreto.

§ 5º - A inspeção de que trata o "caput" deste artigo, na impossibilidade de locomoção do doente ao Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, dar-se-á nos termos

do artigo 9º deste decreto.

§ 6º - O servidor que solicitar licença médica nos termos deste artigo deverá apresentar, no momento do pedido e da inspeção médica, documento que comprove o grau de parentesco. No caso de união estável, a comprovação será feita mediante declaração do servidor, sob as penas da Lei.

Art. 19 - A licença por motivo de doença em pessoa da família não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º - A licença será concedida com vencimento integral, até 1 (um) mês e, após esse tempo, com os seguintes descontos:

- a) de 1/3 (um terço), quando exceder a 1 (um) mês e até 2 (dois) meses;
- b) de 2/3 (dois terços), quando exceder a 2 (dois) meses e até 6 (seis) meses;
- c) total, do 7º (sétimo) ao 24º (vigésimo quarto) mês.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, será considerada como prorrogação a licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior.

LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 20 - Será licenciado o servidor ao qual se atribua a condição de fonte de infecção de doença transmissível, enquanto durar esta condição, a juízo da autoridade sanitária competente.

§ 1º - Verificada a procedência da suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, na forma prevista no artigo 2º deste decreto, considerando-se incluídos no período da licença os dias de licenciamento compulsório.

§ 2º - Quando não positivada a moléstia, deverá o servidor reassumir suas funções, a critério da autoridade sanitária competente, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de licença compulsória.

§ 3º - Caberá ao Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT proceder ao licenciamento a que se refere o "caput" deste artigo, mediante ato declaratório da autoridade sanitária.

LICENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 21 - O servidor vitimado por acidente do trabalho ou por doença profissional será licenciado, a critério médico, a pedido ou "ex-officio", garantida a observância das disposições da legislação vigente à época do acidente.

§ 1º - O acidente do trabalho deverá ser comunicado o mais breve possível à chefia imediata do servidor acidentado, por ele próprio ou por qualquer pessoa que tome conhecimento do evento.

§ 2º - Caberá à chefia, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado da data da ciência do acidente ou da solicitação do servidor para reconhecimento de doença profissional, emitir a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, sob as penas da legislação vigente.

Art. 22 - O pedido, acompanhado da devida comunicação do acidente, deverá ser apresentado no Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, que providenciará o cadastramento do acidente e procederá à inspeção médica, decidindo sobre a matéria.

§ 1º - Da decisão de que trata este artigo, publicada no Diário Oficial do Município, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e, negado este, caberá recurso, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados das respectivas publicações.

§ 2º - A decisão de que trata o "caput" deste artigo produzirá efeitos a partir da data do acidente ou do diagnóstico da doença profissional.

§ 3º - O servidor licenciado nos termos deste artigo somente poderá reassumir suas funções após a expedição de atestado de alta médica.

Art. 23 - Estabelecido o nexo de causalidade pelo Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT e sendo constatada a presença de seqüelas que afetem sua capacidade laborativa, o servidor fará jus aos benefícios previstos na legislação própria, salvo quando, acidentado em serviço ou portador de doença profissional, não se sujeitar ao tratamento

médico ou a ele não se submeter pela forma e condições que lhe forem prescritas, ou o abandonar antes de lhe ser concedida, por escrito, alta médica e desse fato resultarem complicações, agravamento ou morte.

Parágrafo único - O médico perito que constatar a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no "caput" deste artigo deverá mencioná-la em seu relatório de atendimento.

Art. 24 - O servidor que deixar de comparecer à inspeção médica na data aprazada e não apresentar justificativa em até 48 (quarenta e oito) horas terá caracterizada sua alta por abandono, sendo expedido o respectivo atestado.

Parágrafo único - Após a publicação da alta por abandono, o servidor deverá reassumir suas funções, sob pena de lhe serem apontadas faltas injustificadas, na forma da legislação vigente.

Art. 25 - As disposições contidas nos artigos 2º a 17 deste decreto aplicam-se, no que couber, ao licenciamento por acidente do trabalho ou doença profissional.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - O servidor licenciado deverá reassumir suas funções:

I - no dia imediato à data do término da sua licença médica;

II - quando for considerado capacitado para o desempenho de suas funções, após inspeção médica realizada a pedido ou "ex-officio";

III - quando não mais subsistirem as condições previstas no artigo 18 deste decreto;

IV - nas hipóteses do §2º do artigo 20 e do §3º do artigo 22 deste decreto.

Art. 27 - A licença poderá ser prorrogada:

I - "ex-officio", por decisão do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT;

II - a pedido, por solicitação do interessado, formulada nos 8 (oito) dias que antecederem o término da licença em curso.

Art. 28 - O servidor licenciado nos termos dos incisos I a IV do artigo 1º deste decreto não poderá dedicar-se a qualquer atividade incompatível com o seu estado de saúde, sob pena de ter sua licença médica cassada e promovida a apuração de sua responsabilidade, na forma da Lei.

§ 1º - No caso de o servidor ter duplo vínculo com o Município, na mesma função, a licença alcançará ambos os vínculos.

§ 2º - Caso o duplo vínculo do servidor com o Município não se refira à mesma função, a licença só alcançará ambos os vínculos quando, conforme critério médico, for constatada a falta de capacidade laborativa do servidor para o exercício das duas funções.

§ 3º - Toda licença médica concedida a servidor que tenha outro vínculo funcional com órgão público estadual ou federal será comunicada, pelo Departamento de Recursos Humanos - DRH, da Secretaria Municipal da Administração, mediante ofício, ao respectivo órgão.

Art. 29 - O Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT poderá, "ex-officio", convocar o servidor para reavaliação médica pericial.

Parágrafo único - O não comparecimento do servidor na data marcada para a avaliação médica, se não justificado em 3 (três) dias úteis ou se a justificativa não for acolhida, implicará a suspensão do pagamento dos vencimentos, nos termos do artigo 230 da Lei n.º 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 30 - Caberá ao Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT a elaboração de protocolos que estabeleçam, de forma objetiva, critérios para a concessão de licenças médicas, os quais poderão ser modificados de acordo com a evolução da medicina e das tecnologias aplicadas.

Art. 31 - As licenças médicas só serão concedidas ou cassadas, a critério médico, por meio de inspeção pericial ou de exame de documentação hábil, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação em vigor.

Art. 32 - O servidor afastado sem prejuízo dos vencimentos, direitos e demais vantagens do cargo, junto a outro órgão público, poderá obter quaisquer das licenças referidas no artigo 1º deste decreto.

§ 1º - Para fins do previsto no "caput" deste artigo, o servidor que estiver prestando serviços no Município de São Paulo deverá se dirigir ao Departamento de Recursos Humanos - DRH, da Secretaria Municipal da Administração.

§ 2º - O servidor que se encontrar fora do Município, no exercício de suas funções, por qualquer outra razão, deverá proceder de acordo com o estabelecido nos artigos 6º a 10 deste decreto, reportando-se ao setor competente do Departamento de Recursos Humanos - DRH, da Secretaria Municipal da Administração, que encaminhará a solicitação de licença ao Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT.

Art. 33 - O abuso do pedido de licença ou a sua concessão manifestamente infundada acarretará apuração da respectiva responsabilidade, na forma da lei.

Parágrafo único - Para o efeito do disposto no "caput" deste artigo, considera-se abuso no pedido de licença a negativa injustificada do servidor em fazer o tratamento médico preconizado.